

ESTADO DO PARÁ



Câmara Municipal de Bonito
Bonito-Pará
Aprovado em Plenário
Na Reunião Extraordinária
do Dia 02 de fev. | 2012

PROJETO DE LEI Nº 007/GP/PMB, de 03 de Novembro de 2011.

Raimundo Angélico M. Lameira
CÂMARA MUN. DE BONITO
Raimundo Angélico M. Lameira
Vereador

Dispõe sobre Projeto de Lei que revisa parte do Regime Jurídico Único deste Município para efeito de adequação aos novos ditames constitucionais, tomando por paradigma a Constituição Federal e o Regime Jurídico Único do Estado do Pará, no que for cabível, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO, faz saber que a CAMARA DE VEREADORES estatui e eu sanciono o presente Projeto de lei.

Art. 1º. O Art. 1º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Bonito, Estado do Pará, de suas autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas Municipais.”

Art. 2º. Revogue-se o art. 2º.

Art. 3º. O caput do art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.”

Art. 4º. O art. 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos do Município, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 5º. O inciso VI, do art. 9º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“VI- Ser julgado apto por prévia inspeção médica oficial.”

Art. 6º. O art. 10, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 10. O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato:

- a) do Prefeito Municipal ou por pessoa pelo mesmo Delegado, no caso dos servidores do Poder Executivo;
- b) do Presidente da Câmara Municipal, no caso dos Servidores do Poder Legislativo;
- c) da autoridade competente, conforme previsto na lei que instituir a Autarquia ou Fundação Pública Municipal.”

Art. 7º. suprima-se os incisos II e III, do art. 12.

Art. 8º. O Art. 13, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.”

Art. 9º. O Art. 14, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.”

Art. 10º. O caput do art. 15, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.”



Art. 11. Revoga-se o §2º, do art. 15, transformando-se o §1º em Parágrafo único.

Art. 12. Dar ao art. 16 a seguinte redação:

“Art. 16. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado em sua íntegra nos Quadros de Aviso da Prefeitura e da Câmara Municipal.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Art. 13. Dar, ao art. 17, a seguinte redação:

“Art. 17. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados data de recebimento de intimação do servidor do ato de provimento, que poderá ser realizado mediante correspondência registrada enviada ao endereço fornecido no ato da inscrição;

§ 2º Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença ou com qualquer afastamento legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica, com assinatura do servidor reconhecida em cartório.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 14. Dar, ao art. 18, a seguinte redação:

“Art. 18. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º É de quinze dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados:

I- da data da posse, no caso de nomeação;

II- da data de publicação do ato no Quadro de Avisos, nos demais casos.



§ 2º O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo.

§ 3º O prazo poderá ser prorrogado por mais quinze dias, a requerimento do interessado, se apresentado motivo relevante.

§ 4º À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor, compete dar-lhe exercício.

§ 5º O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.

Art. 15. Incluir arts. 18-A e 18-B, com a seguinte redação:

“Art. 18-A. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 18-B. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

Art. 16. No caput do art. 20, substituir “de até dois anos”, por “de três anos”.

Art. 17. Dar aos incisos do art. 20, a seguinte redação:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V- responsabilidade.

Art. 18. Os §§2º e 3º, do art. 20, passam a vigorar com a seguinte redação:

“§2º Da avaliação desfavorável, no prazo oito dias contados da ciência do Servidor, cabe recurso ao Prefeito, ao Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal ou ao Dirigente da Autarquia ou Fundação, conforme o caso, devendo os mesmos, decidir definitivamente, em decisão fundamentada, no prazo máximo de trinta dias.

§3º Na ausência de recurso ou sendo o mesmo improvido, o servidor será exonerado.”



Art. 19. Substituir, no §4º, do art. 20, a expressão "do artigo 93", por "do artigo 90", suprimindo-se a palavra "transferido".

Art. 20. O Art. 21 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público."

Art. 21. O Caput do art. 22, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

Art. 22. suprimir o inciso II, do art. 23; e os artigos. 25, 26, 27, 28, 29 e 30.

Art. 23. Inserir no art. 31, §5º, com a seguinte redação:

"§5º na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 24. Dar, ao art. 33, a seguinte redação:

"**Art. 33.** A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação e encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 25. Dar ao caput, do art. 41, a seguinte redação:

"**Art. 41.** Recondição é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Art. 26. Os artigos 43 e 44 passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 43. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:



- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 44. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

Art. 27. O art. 45, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, observados os seguintes preceitos:

I - interesse da administração;

II - equivalência de vencimentos;

III - manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º A redistribuição ocorrerá *ex officio* para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal envolvidos.

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento.

§ 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ter exercício provisório em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.



Art. 28. Dar ao art. 46 a seguinte redação:

“Art. 46. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

§ 2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

Art. 29. suprimir o art. 47.

Art. 30. Dar ao art. 48, a seguinte redação:

“**Art. 48.** Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente, a ser definido em Ato do Secretário Municipal respectivo ou Dirigente da Autarquia ou Fundação Pública.

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais.”

Art. 31. Dar ao Art. 50, a seguinte redação:

“Art. 50. A duração do trabalho poderá ser prorrogada em situações especiais, a critério da administração, situação em que será devida retribuição pecuniária suplementar equivalente as horas que somadas ao horário normal, ultrapassem a quarenta horas semanais.”

Art. 32. Dar ao art. 53 a seguinte redação:



"Art. 53. O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível."

Art. 33. Incluir Art. 53-A, com a seguinte redação:

"Art. 53-A. É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos dois Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho."

Art. 34. Dar, ao art. 54, a seguinte redação:

"Art. 54. O servidor efetivo quando investido em função de direção, chefia ou assessoramento, ou cargo de provimento em comissão, não se constituindo em ocupação interina, além do vencimento referente a este último, terá direito a retribuição equivalente a trinta por cento do cargo efetivo."

Art. 35. Dar ao art. 55, a seguinte redação:

"Art. 55. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 120, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, até o máximo de oito por ano e uma por mês, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Art. 36. Incluir, no art. 58, §§1º e 2º com as seguintes redações:

"§ 1º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 2º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.

Art. 37. Dar aos arts. 60 e 61 as seguintes redações:

"Art. 60. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - gratificações



II - adicionais

III - indenizações.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 61. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 38. Dar ao art. 64, a seguinte redação:

“Art. 64. Na concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.”

Art. 39. Dar ao caput, do art. 71, a seguinte redação:

Art. 71. O serviço extraordinário somente será permitido para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas diárias, além das oito normais possíveis.

Art. 40. Dar ao art. 73, a seguinte redação:

Art. 73. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.”

Art. 41. Incluir art. 76-A, com a seguinte redação:

“Art. 76-A. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.”

Art. 42. Dar aos incisos do Parágrafo Primeiro do Art. 78 Primeiro as seguintes redações:

- I – aos três anos 3% (três por cento);
- II - aos seis anos 6% (seis por cento);
- III - aos nove anos 9% (nove por cento);
- IV - aos doze anos 12% (doze por cento);
- V - aos quinze anos 15% (quinze por cento);
- VI - aos dezoito anos 18% (dezoito por cento);
- VII - aos vinte e um anos 21% (vinte e um por cento);



- VIII - aos vinte e quatro anos 24% (vinte e quatro por cento);
- IX - aos vinte e sete anos 27% (vinte e sete por cento);
- X - aos trinta anos 30% (trinta por cento);
- XI - aos trinta e três anos 35% (trinta e cinco por cento).

Art. 43. Revogue-se o art. 81 e os incisos I, II e III.

Art. 44. No art. 83, substituir a referência ao art. 79, por art. 77.

Art.45. Dar ao art. 87, a seguinte redação e acrescentar §§ 1º, 2º e 3º:

Art. 87. O servidor que, a serviço, afastar-se do Município em caráter eventual ou transitório para outro Município deste ou de outro Estado ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o Poder Público Municipal custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§ 3º Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar para município limítrofe salvo se houver pernoite fora do Município.

Art. 46. Incluir, no art. 88, Parágrafo Único com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no **caput**.”

Art. 47. No §3º, do art.90, a expressão: “... nos incisos I e IV deste artigo.”, fica substituída pela expressão “nos incisos I a IV deste artigo.”

Art. 48. Revogue-se o inciso X do art. 90.

Art. 49. No caput do art. 91, substituir, ao final, “...art. 93.”, por “... art. 90”.

Art. 50. Os §§ 1º e 4º do art. 91, passa a vigorar com a seguinte redação:



“§1º Na data prevista para a rescisão do contrato termina a vinculação do servidor temporário com a administração pública municipal, cessando as licenças concedidas.

§4º Os demais motivos de licença previstos no art. 90 constituem justa causa para cessação de desempenho de função temporária.

Art. 51. O art. 97 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 97. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 52. O art. 99 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva as suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do art. 44.

§ 2º A licença será concedida, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, por até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por até 30 (trinta) dias e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até 90 (noventa) dias.

§ 3º Não será concedida nova licença em período inferior a 12 (doze) meses do término da última licença concedida.”

Art. 53. O §3º, do art. 100, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ § 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.”



Art. 54. Fica incluído §4º, ao art. 100, com a seguinte redação:

“ § 4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.”

Art. 55. O art. 106, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 106. O servidor efetivo candidato a cargo eletivo terá direito a licença, com remuneração, durante o período em que por disposição da Lei Complementar Federal 64/90 e de Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral a sua permanência no cargo o tornar inelegível indo até dois dias após a proclamação do resultado.

§1º A remuneração prevista no caput deste artigo não se somam as parcelas referentes ao exercício de cargo de direção, chefia e assessoramento.

§2º. O direito a licença remunerada prevista no caput não se aplica ao Servidor ocupante apenas de Cargo Comissionado, situação em que será cabível exoneração.

§3º O previsto no parágrafo anterior se aplica ao caso de Servidor Temporário, sendo contudo caso de rescisão contratual.

Art. 56. O art. 107 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 107. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato de diretoria em sindicato representativo de segmento de Servidores Públicos do Município, sendo um por entidade sindical.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção nas referidas entidades, desde que cadastradas no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.”

Art. 57. Fica suprimido o §1º, do art. 112.

Art. 58. Incluir, no art. 119, Parágrafo Único com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez.”

Art. 59. Fica Incluído Art. 119-A, com a seguinte redação:



"Art. 119-A. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§ 2º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

§ 3º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período."

Art. 60. Fica incluído inciso III, no caput do Art.120, com a seguinte redação:

"III - por 02 (dois) dias, para se alistar como eleitor.

Art. 61. Fica suprimido do caput do art. 121, a expressão: "...de nível superior..."

Art. 62. O Parágrafo Único do art. 121 fica transformado em § 1º, acrescentando-se §2º com a seguinte redação:

"§2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por inspeção médica do Município, independentemente de compensação de horário."

Art. 63. Fica suprimido o Parágrafo Único do art. 124.

Art. 64. No caput do art. 125, a expressão: "... no art. 123..", fica substituída pela expressão: "... no art. 120..."

Art. 65. Fica incluída, ao final do inciso III e da alínea "f", do inciso VII, do caput do art. 125, a expressão: "... exceto para promoção por merecimento."

Art. 66. Fica incluída, ao final da alínea "a", do inciso VII, do caput do art. 125, a expressão: "... e adotante;"



Art. 67 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados todos os dispositivos legais em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bonito-PA, aos 03 dias de Novembro de 2011.


ANTONIO CORRÊA NETO
Prefeito Municipal de Bonito

Câmara Municipal de Bonito
Bonito-Pará
Aprovado em Plenário
Na Reunião Extraordinária
de Dia 02 de fev. 1 2012


CÂMARA MUN. DE BONITO
Raimundo Angélico M. Lameira
Vereador Negão da Caçamba